



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 143 e 144 DE 2015

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda.*

PARECER Nº 143, DE 2015

(Da Comissão de Assuntos sociais)

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**
RELATORA "AD HOC": Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para incluir as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda.*

O art. 2º do projeto determina que a lei dele originada passará a vigor a partir da data de sua publicação.

Após seu exame por esta Comissão, o projeto seguirá para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que proferirá decisão terminativa sobre a matéria.

Em sua justificção, o autor da proposição informa que o grupo das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas engloba diversas enfermidades graves e incuráveis, com destaque para o lúpus eritematoso sistêmico, a esclerose lateral amiotrófica, a osteoporose e a artrite reumatoide. A medida trará benefício às pessoas que necessitam de tratamento contínuo e de alto custo.

Após a leitura do relatório perante esta CAS, a proposição foi objeto de duas emendas. A Emenda nº 2–CAS, de autoria do Senador Paulo Davim, propõe a inclusão da linfangioleiomiomatose pulmonar entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda. A Emenda nº 3–CAS, do Senador Waldemir Moka, determina a inclusão da doença de Huntington entre essas moléstias.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 315, de 2013, por esta Comissão encontra fundamento nos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que conferem à CAS competência para opinar sobre matéria relacionada à seguridade social e à proteção e defesa da saúde. Os aspectos econômicos e financeiros do projeto serão examinados pela CAE, que também decidirá sobre a constitucionalidade e a juridicidade da proposição, bem como sobre sua adequação às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O propósito do autor do projeto sob análise – amenizar a carga tributária sobre os portadores de determinadas doenças crônicas – é inquestionavelmente meritório. As pessoas acometidas por algumas enfermidades especificadas em lei já gozam de isenção do imposto de renda da pessoa física (IRPF) sobre os proventos de aposentadoria ou reforma. Nada mais justo, portanto, do que estender o benefício aos portadores de doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas.

É importante salientar um aspecto inovador da proposição apresentada pelo Senador Paulo Paim: a isenção conferida a portadores de amplo grupo de doenças, ao mesmo tempo em que não se exige gravidade do quadro clínico para a concessão do direito. Dessa forma, espera-se que o benefício alcance grande número de pessoas, pois mesmo pessoas portadoras de formas muito leves das moléstias apontadas farão jus à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

Formas iniciais de osteoporose e quadros leves de artrose permitirão que seus portadores deixem de recolher mensalmente aos cofres do Governo Federal uma expressiva parcela de sua remuneração, de modo que terão mais disponibilidade financeira para fazer frente aos custos com suplementos alimentares, medicamentos e procedimentos aptos a reverter, ou pelo menos estancar, a evolução do processo patológico em curso. É a chamada “prevenção secundária”, que impede o agravamento de uma doença instalada.

Nos casos de maior gravidade, o benefício tributário terá efeitos ainda mais relevantes, pois os doentes necessitam de maiores quantidades de medicamentos e procedimentos terapêuticos, com custos proporcionalmente maiores.

Em qualquer hipótese, é a saúde da população brasileira que será beneficiada com a aprovação da medida ora analisada por esta Comissão.

No que se refere à técnica legislativa, cabe apontar a numeração equivocada do primeiro artigo do PLS nº 315, de 2013, passível de correção por meio de emenda.

As emendas oferecidas pelos Senadores Paulo Davim e Waldemir Moka ampliam ainda mais o alcance do projeto e merecem ser acatadas. No entanto, por ampliarem o escopo do projeto, há que modificar sua ementa, a fim de alcançar as novas doenças contempladas. Dessarte, oferecemos emenda substitutiva para: i) acolher as emendas apresentadas; ii) promover os necessários ajustes na ementa da proposição; e iii) corrigir a numeração do primeiro artigo do PLS nº 315, de 2013.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013, e das emendas, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, DE 2013

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para incluir a doença de Huntington, a linfangioleiomiomatose pulmonar e as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Huntington, linfangioleiomiomatose pulmonar e doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senadora ANA RITA, Relatora "Ad Hoc"

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 35ª REUNIÃO, DE 19/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: SEN. WALDEMIR MOKA
 RELATOR: SEN. ANA RITA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT) <i>Paulo Paim</i>	1. Eduardo Suplicy (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT) <i>Ana Rita</i>	4. Wellington Dias (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Graziotin (PCdoB)	7. Lidice da Mata (PSB) <i>Lidice da Mata</i>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP) <i>Benedito de Lira</i>
Paulo Davim (PV) <i>Paulo Davim</i>	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Kaká Andrade (PDT)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. VAGO

PARECER Nº 144, DE 2015

(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 315, de 2013, de autoria do Senador Paulo Paim.

Composto por dois artigos, o projeto inclui, mediante alteração do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas no rol de moléstias a cujos portadores é concedida isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre os proventos de aposentadoria ou reforma.

Se aprovado o PLS, a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição informa que o grupo das doenças reumáticas, neuromusculares e osteoarticulares crônicas engloba diversas enfermidades graves e incuráveis, com destaque para o lúpus eritematoso sistêmico, a esclerose lateral amiotrófica, a osteoporose e a artrite reumatoide. Aduz que a medida trará benefício às pessoas que necessitam de tratamento contínuo e de alto custo.

Em reunião extraordinária realizada em 19 de novembro de 2014, a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) aprovou o projeto na forma da Emenda nº 1-CAS (substitutivo), que incluiu ao rol de moléstias também a linfangioleiomiomatose pulmonar (iniciativa do Senador Paulo Davim) e a doença de Huntington (iniciativa do Senador Waldemir Moka).

Não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CAE opinar, em decisão terminativa, sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência de Plenário.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que o Congresso Nacional é competente para legislar a respeito do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), tributo de competência da União, a teor dos arts. 24, I, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

Também é atendida a exigência do § 6º do art. 150 da CF, que impõe a concessão de isenção mediante lei específica.

Relativamente à técnica legislativa, tanto a ementa do projeto quanto a do substitutivo da CAS devem deixar claro que a isenção alcança somente os proventos de aposentadoria e de reforma recebidos pelos portadores das moléstias graves. Continuam tributados, por exemplo, os rendimentos de aluguéis por eles percebidos.

A melhor técnica recomenda incluir diretamente no rol de moléstias a fibrose cística (mucoviscidose), que atualmente está listada em lei extravagante (§ 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995). Essa precaução evita a interpretação restritiva que foi ensaiada pelo Fisco federal

quando da edição da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004 (que incluiu a hepatopatia grave no rol), no sentido de que a fibrose cística não mais ensejaria a isenção.

Com respeito à adequação financeira e orçamentária, a proposição reclama compatibilização com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), já que sua justificação é omissa acerca da renúncia de receitas ocasionada pela isenção almejada. No substitutivo que propomos ao final, incumbimos o Poder Executivo de estimar e tomar as cautelas orçamentárias e financeiras preconizadas pela LRF. A eficácia da lei resultante ficará condicionada à implementação dessas medidas.

No mérito, concordamos com o parecer da CAS, cujo substitutivo inclui as seguintes moléstias entre aquelas cujo acometimento beneficia seus portadores com a isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma:

- a) doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas;
- b) linfangioleiomiomatose pulmonar; e
- c) doença de Huntington.

A economia proporcionada pela isenção permitirá que os portadores dessas moléstias apliquem mais recursos na compra de medicamentos e de procedimentos terapêuticos, em benefício de sua saúde.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 315, de 2013, e da Emenda nº 1-CAS, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 2 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, DE 2013

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a doença de Huntington, a linfangioleiomiomatose pulmonar e as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Huntington, linfangioleiomiomatose pulmonar e doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão, 5 de maio de 2015.

Senador Raimundo Lira, Presidente em exercício

Senador Romero Jucá, Relator

Senado Federal **Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 315/2013**

Comissão de Assuntos Econômicos

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)			1. JOSÉ PIMENTEL (PT)			X			X		
DELÍDIO DO AMARAL (PT)			2. PAULO RÓCHA (PT)								
LINDBERGH FARIAS (PT)			3. MARTA SUPLICY (PT)								
WALTER PINHEIRO (PT)			4. HUMBERTO COSTA (PT)						X		
REGUFFE (PDT)			5. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)								
TELMARO MOTA (PDT)			6. JORGE VIANA (PT)								
BENEDITO DE LIRA (PP)			7. GLADSON CAMELI (PP)			X					
CIRO NOGUEIRA (PP)			8. NO CASSOL (PP)								
TITULARES - Bloco da Majoria(PMDB, PSD)			SUPLENTEs - Bloco da Majoria(PMDB, PSD)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)			1. VALDIR RAUPP (PMDB)			X					
WALDEMIR MOKA (PMDB)			2. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			X					
RAIMUNDO LIRA (PMDB)			3. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)								
SANDRA BRAGA (PMDB)			4. LÚCIA VÂNIA (PSDB)								
RICARDO FERRAÇO (PMDB)			5. JADER BARBALHO (PMDB)								
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)			6. VAGO								
OMAR AZIZ (PSD)			7. VAGO			X					
LUIZ HENRIQUE (PMDB)			8. HÉLIO JOSÉ (PSD)								
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)			1. JOSÉ SERRA (PSDB)			X					
WILDER MORAIS (DEM)			2. ANTONIO ANASTASIA (PSDB)			X					
FLEXA RIBEIRO (PSDB)			3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			X					
ALVARO DIAS (PSDB)			4. RONALDO CAVALDO (DEM)			X					
TASSO JEREISSATI (PSDB)			5. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			X					
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e			SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Socialismo e			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)			1. LÍDICE DA MATA (PSB)			X					
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)			2. ROBERTO ROCHA (PSB)			X					
VANESSA GRAZZIOTINI (PCDOB)			3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			X					
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB)			SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB)			SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTIRA (PTB)			1. EDUARDO AMORIM (PSC)			X					
MARCELO CRIVELLA (PRB)			2. ELIANO FÉRRER (PTB)			X					
WELLINGTON FAGUNDES (PR)			3. BLAÍRO MAGGI (PR)			X					
Quórum	TOTAL	19									

Votação TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0
 * Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 05/05/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI).


 Raimundo Lira
 Presidente

EMENDA Nº 2 – CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 315, DE 2013

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a doença de Huntington, a linfangioleiomiomatose pulmonar e as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria ou reforma.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....”

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), doença de Huntington, linfangioleiomiomatose pulmonar e doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2015.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador ROMERO JUCÁ, Relator

OF. 58/2015/CAE

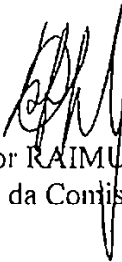
Brasília, 12 de maio de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada na presente data, no Turno Suplementar, o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 315 de 2013, que “altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda”, foi dado como definitivamente adotado, de acordo com o art. 284 do R.I.S.F..

Respeitosamente,



Senador RAIMUNDO LIRA
Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Econômicos

(À Publicação.)

Publicado no DSF, de 14/5/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12023/2015